

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA DE ESTATAIS: UMA ANÁLISE DO CASO CESP.**

**RAQUEL MOREIRA DOS SANTOS**

**RIO DE JANEIRO  
2023**

## CIP - Catalogação na Publicação

M838r Moreira Dos Santos, Raquel  
Reestruturação Societária de Estatais: Uma  
Análise do Caso Cesp / Raquel Moreira Dos Santos. -  
Rio de Janeiro, 2023.  
55 f.

Orientador: Veronica Lagassi.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Reorganização Societária . 2. Incorporação . 3.  
Empresas Públicas. I. Lagassi, Veronica, orient.  
II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos  
pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

**RAQUEL MOREIRA DOS SANTOS**

**REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA DE ESTATAIS: UMA ANÁLISE DO CASO CESP.**

Monografia de final de curso, elaborado no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau bacharel em Direito, sob a orientação da Professora: **Veronica Lagassi**

**RIO DE JANEIRO**

**2023**

**RAQUEL MOREIRA DOS SANTOS**

**REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA DE ESTATAIS: UMA ANÁLISE DO CASO CESP.**

Monografia de final de curso, elaborado no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau bacharel em Direito, sob a orientação da Professora: **Veronica Lagassi**

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_  
Orientador

\_\_\_\_\_  
Co-orientador (Opcional)

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

\_\_\_\_\_  
Membro da Banc

**Rio de Janeiro**

**2023**

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais Fabiana e Gilson, neste momento tão especial em minha vida, em que celebro a conclusão da minha graduação, gostaria de expressar minha mais profunda gratidão a vocês. Foram vocês, meus alicerces diários, que me sustentaram e me guiaram ao longo dessa jornada desafiadora. Sem o amor, apoio e dedicação que sempre recebi de vocês, essa conquista não teria sido possível. Vocês são os pilares da minha existência, a fonte inesgotável de inspiração e a razão pela qual sempre me esforcei para alcançar o melhor.

Ao meu irmão Gabriel, você é, sem dúvida, meu maior incentivador na vida. Com seu apoio incondicional e suas palavras de encorajamento, você me impulsionou a ir além de meus limites. Sua presença constante ao meu lado, compartilhando os altos e baixos desta caminhada, foi um verdadeiro presente. Sua crença em mim alimentou minha determinação e deu força à minha jornada acadêmica. Agradeço por ser meu irmão e meu amigo, e por sempre estar lá para mim.

Aos meus amigos de graduação, dividimos trincheiras ao longo dessa jornada e, juntos, enfrentamos desafios, superamos obstáculos e celebramos conquistas. Quero expressar minha imensa gratidão a cada um de vocês, nos momentos de dúvida, vocês foram meus maiores incentivadores me lembrando constantemente da minha capacidade e me encorajando a persistir, nos momentos de alegria, vocês compartilharam comigo a felicidade e a emoção de cada conquista alcançada. O grupo OAB do Desespero se tornou uma família para mim, e guardarei cada memória e cada laço formado em meu coração.

À equipe de M&A do Cescon Barrieu, vocês foram responsáveis por me apresentar o direito societário e despertar em mim uma paixão que só cresceu ao longo desses anos. Sou imensamente grata pela oportunidade de aprender com vocês e por todo o suporte que me ofereceram ao longo dessa jornada. Vocês são um exemplo de excelência e profissionalismo.

A todos os amigos e familiares, nenhum agradecimento seria completo sem mencionar aqueles que estiveram ao meu lado desde o início, oferecendo um apoio incondicional e uma força incalculável. Agradeço a cada um de vocês por estar presente em minha vida, por acreditar em mim

quando eu mesma duvidei e por serem meu suporte nas horas mais difíceis. Sua torcida e amor foram essenciais para minha perseverança durante esses cinco anos de graduação.

## RESUMO

O processo de transformações societárias tem sido feito de forma cada vez mais acentuada no Brasil, tendo em vista, a globalização, que vem resultando em um ambiente corporativo cada vez mais acirrado e complexo, tornando possível o aumento da competição no mercado. A dissertação ora elaborada concentra-se em assuntos relacionados à reorganização societária, conforme previsto na Lei nº 6.404/76, que trata das sociedades anônimas, que mostra as principais mudanças estruturais que podem ocorrer nas sociedades empresariais. O principal objetivo é revelar o que é a reorganização societária e como ela funciona no ambiente empresarial. E discutir os tipos de reorganizações societárias que se aplicam às empresas com objetivos específicos, explicando as seguintes formas: incorporação, cisão, fusão.

**Palavras Chaves:** Reorganização Societária, incorporação, empresas públicas, Cesp.

## **ABSTRACT**

The process of corporate transformations has been taking place in an increasingly accentuated manner in Brazil, in view of the globalization that has been resulting in a corporate environment that is more and more fierce and complex, making it possible to increase competition in the market. This dissertation focuses on issues related to corporate reorganization, as provided for in Law 6404/76, which deals with business corporations, showing the main structural changes that can occur in business companies. The main objective is to reveal what corporate reorganization is and how it works in the business environment. And to discuss the types of corporate reorganizations that apply to companies with specific objectives, explaining the following forms: incorporation, spin-off, merger.

**Key Words:** Corporate Reorganization, incorporation, public companies, Cesp.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

CESP – Companhia Energética de São Paulo

CF – Constituição Federal

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

CPPIB – Canada Pension Plan Investment Board

LSA – Lei das Sociedades Anônimas

VSA – Votorantim S.A.

ONS – Operador Nacional do Sistema Elétrico

CCEE – Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
1.1. Metodologia .....	9
<b>2. CONCEITOS BÁSICOS E TIPOS DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIAS</b> .....	<b>11</b>
2.1 Cisão .....	13
2.2 Fusão .....	15
2.3 Incorporação .....	16
2.4 Incorporação Horizontal .....	17
2.5 Incorporação Vertical .....	18
2.6 Incorporação Mista .....	18
2.7 Reorganização Societária de Estatais.....	19
<b>3. ENTE PÚBLICO E ENTRE PRIVADO</b> .....	<b>21</b>
<b>4. SETOR DE ENERGIA</b> .....	<b>30</b>
4.1 Desenvolvimento do Setor .....	30
4.2 Recuperação Judicial de Empresa de Serviço Público .....	35
<b>5. ANÁLISE COMPARATIVA DE CASOS DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA EM ESTATAIS</b> .....	<b>39</b>
5.1 Reorganização societária da CESP e outras estatais.....	39
5.2 Análise das semelhanças e diferenças entre os casos .....	41
5.3 Vantagens e desvantagens da reorganização societária em estatais .....	42
<b>6. CONCLUSÃO</b> .....	<b>45</b>
<b>7. BIBLIOGRAFIA</b> .....	<b>48</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A reorganização societária é uma configuração de mudança organizacional que tem como objetivo principal a permanência no mercado, expansão, maximização do lucro, desoneração fiscal ou outros benefícios para os sócios. No Brasil, a reorganização societária é amplamente utilizada por empresas públicas e privadas.

A incorporação, fusão e cisão são as formas mais comuns de reorganização societária, podendo ser realizadas por empresas do mesmo tipo societário ou de tipos diferentes, dependendo dos objetivos de cada sociedade. Nesse contexto, o foco da pesquisa é o estudo da incorporação realizada pela CESP (Companhia Energética de São Paulo) com o objetivo de demonstrar como essa transação mudou o posicionamento de mercado da companhia. A análise contemplará todos os aspectos societários da transação, desde o início até a conclusão da negociação.

A CESP é uma sociedade de energia elétrica fundada em 1966 e possui como principal atividade a geração e comercialização de energia elétrica no Estado de São Paulo. Em 2021, a sociedade passou por uma reorganização societária por meio de uma incorporação, na qual a sociedade controladora passou a ser a VTRM Energia Participações S.A., uma subsidiária da Votorantim Energia. A incorporação da CESP pela VTRM Energia Participações S.A. teve como objetivo aumentar a eficiência operacional e financeira da companhia, além de possibilitar novos investimentos em infraestrutura e expansão de negócios.

Essa reorganização societária também trouxe benefícios fiscais para a sociedade e seus acionistas. A transação envolveu diversas etapas, como a elaboração de um plano de incorporação, a análise e aprovação pelos órgãos reguladores e acionistas, a elaboração do contrato de incorporação e a implementação das mudanças societárias. O processo foi concluído em agosto de 2021, com a incorporação da CESP pela VTRM Energia Participações S.A.

Em resumo, a reorganização societária é uma ferramenta estratégica que permite às sociedades adaptarem-se às mudanças do mercado, maximizarem seus lucros e melhorarem sua eficiência operacional e financeira. A incorporação realizada pela CESP demonstrou a importância

de uma análise cuidadosa dos aspectos societários da transação, bem como a necessidade de planejamento e execução eficiente para garantir o sucesso da operação.

### 1.1. Metodologia

No que diz respeito aos procedimentos técnicos, o presente projeto pode ser definido como um estudo de caso. Conforme mencionado por Gil (2010), o estudo de caso envolve uma análise aprofundada de uma ou poucas questões, permitindo uma compreensão ampla e detalhada delas.

Seguindo a mesma linha de pensamento, de acordo com Vergara (2014, p. 44), o estudo de caso é caracterizado pela delimitação a uma ou poucas unidades, como indivíduos, famílias, produtos, sociedades, órgãos públicos, comunidades ou mesmo países. Para a autora, o estudo de caso busca uma compreensão aprofundada e detalhada, podendo ser realizado em campo ou não, e utiliza diferentes procedimentos para a coleta de dados.

Yin (2015) destaca que, independentemente do campo de interesse, a necessidade particular da pesquisa de estudo de caso surge da vontade de compreender fenômenos sociais complexos. Em outras palavras, um estudo de caso permite que os pesquisadores se concentrem em um caso específico e adotem uma perspectiva holística da realidade.

As questões abordadas neste projeto são bastante específicas e requerem uma abordagem diferenciada, além de exigirem uma compreensão ampla e aprofundada. O estudo de caso é o procedimento mais adequado para atender a essas necessidades específicas.

Além disso, em relação aos procedimentos técnicos, o projeto também possui características de pesquisa documental. Segundo Gil (2010), a pesquisa documental utiliza-se de documentos elaborados com diversos propósitos, como registros, autorizações e comunicações. Considerando-os como fontes documentais, são consultados materiais internos de uma sociedade. A pesquisa documental é empregada em praticamente todas as ciências sociais, utilizando dados que já existem.

A metodologia de pesquisa que delimita o que o pesquisador pretende desenvolver, desde o caminho teórico até o resultado a ser alcançado. Por esse motivo o caminho que será traçado na pesquisa em voga será a coleta de dados por meio de legislação, doutrina, jurisprudência e estudo de caso concreto.

O tipo de pesquisa no presente trabalho será a pesquisa exploratória que visa obter uma compreensão mais profunda de um fenômeno pouco conhecido, ou seja, uma situação em que não há muitos dados e informações disponíveis.

Tendo em vista a relevância do assunto, e por ser tratar de um tema da atualidade a maioria dos dados recolhidos serão por meios digitais, por meio de gráficos recolhidos no site da CESP, Infomoney, canal energia entre outros que buscaram explicar como a reorganização da CESP se apresentou econômica e financeiramente no mercado.

Somente no que diz respeito a explicação do que se trata a reorganização societária, os motivos pelos quais companhias optam pela reorganização e suas modalidades foram usados livros de autores especializados no assunto.

## 2. CONCEITOS BÁSICOS E TIPOS DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIAS

A reorganização societária é uma mudança organizacional na qual o empresário ou a sociedade empresária opta por alterar seu tipo societário, por meio de processos como incorporação, fusão, cisão entre outros processos não destacados no presente trabalho. Dentre as motivações que levam as sociedades desenvolverem esse movimento organizacional, podemos citar a concentração de capital e poder, a maximização da riqueza do proprietário, ou a extinção de sociedades que utilizam o mesmo ramo de atividade para controlar o mercado.<sup>1</sup>

A reestruturação societária de uma companhia ocorre conforme as suas necessidades e/ou objetivos tendo em vista quais são os interesses dos acionistas. Segundo Young (2009)<sup>2</sup>, a reestruturação societária é uma técnica de concentração empresarial que visa a adaptação ao mercado. A reorganização societária pode ser importante no processo de adaptação ao mercado por várias razões:

- I. Redução de custos: A reorganização societária pode ajudar as sociedades a reduzir seus custos operacionais, eliminando redundâncias e otimizando seus recursos.
- II. Expansão de negócios: A reorganização societária pode permitir que as sociedades expandam seus negócios, seja por meio de fusões ou aquisições, permitindo que elas acessem novos mercados ou aumentem sua participação em mercados já existentes.
- III. Melhoria da eficiência: A reorganização societária pode ajudar as sociedades a melhorar sua eficiência, simplificando suas estruturas organizacionais e permitindo que elas se concentrem em suas atividades principais.
- IV. Maior flexibilidade: A reorganização societária pode tornar as sociedades mais flexíveis, permitindo que elas se adaptem mais rapidamente às mudanças no mercado e às novas demandas dos clientes.
- V. Acesso a novas tecnologias: A reorganização societária pode permitir que as sociedades acessem novas tecnologias ou habilidades que não possuem internamente, ajudando-as a se manterem competitivas em um mercado em constante evolução.

---

<sup>1</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Comentário à Lei de Sociedades Anônimas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

<sup>2</sup> YOUNG, Lúcia Helena Briski. **Planejamento Tributário: Fusão, Cisão e Incorporação**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

A legislação básica que fundamenta a reorganização societária é a Lei nº 6.404/76, também conhecida como Lei das Sociedades por Ações. Além disso, o artigo 1.113 e seguintes do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) traz similar abordagem em se tratando de sociedades contratuais. A Reorganização societária conforme preceitua a Lei nº 6.404/76 ocorre por meio de fusões, cisões e incorporações. A Lei das Sociedades Anônimas prevê em seu artigo 223 que:

A incorporação, fusão ou cisão podem ser operadas entre sociedades de tipos iguais ou diferentes e deverão ser deliberadas na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais.<sup>3</sup>

Em geral, a reestruturação empresarial envolve a reorganização de ativos, a criação de nova propriedade, a reorganização dos créditos financeiros e outras estratégias que contribuem para a continuidade das operações da sociedade de forma competitiva, como afirmado por Weston e Weaver (2001). A reorganização deve ser planejada de forma a separar as áreas de negócios mais rentáveis das menos rentáveis, concentrando o investimento nas mais lucrativas para evitar a insolvência decorrente de perdas financeiras em divisões menos rentáveis, conforme argumentado por Kim (2011).<sup>4</sup>

Tendo em vista a relevância do assunto, é de suma importância explicar detalhadamente cada tipo de reorganização societária. Cada uma dessas formas de reestruturação societária apresentar suas particularidades e implicações específicas, que devem ser compreendidas e consideradas de maneira minuciosa antes da tomada de decisão. Dessa forma, a compreensão de cada tipo de reorganização societária é fundamental para que se possa avaliar as vantagens e desvantagens de cada opção, bem como as consequências jurídicas, fiscais e contábeis decorrentes da sua implementação.

Por esse motivo, é importante que sejam realizados estudos e análises aprofundadas de cada tipo de reorganização societária, considerando suas especificidades e implicações, a fim de que se possa tomar decisões estratégicas e bem fundamentadas para o futuro da sociedade.

---

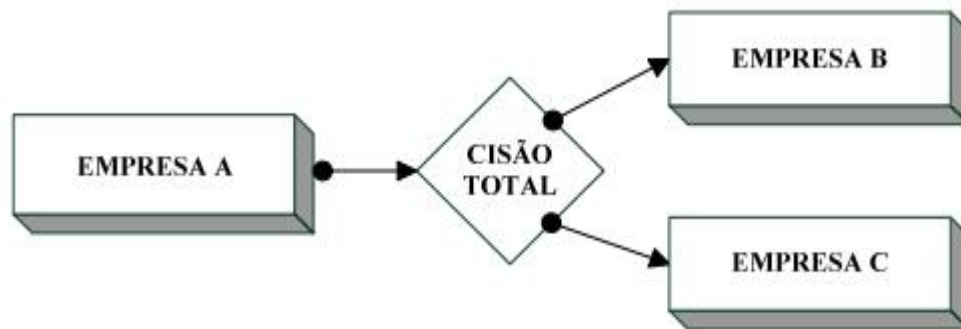
<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações**. Disponível em: Acesso em: 05/06/2022.

<sup>4</sup> LEAL, Livia Schwinden. Fusão, cisão e incorporação de empresas optantes pelo regime de tributação federal lucro real como uma das formas de planejamento tributário. 2010. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Contabeis283656.pdf>>. Acesso em 30/05/2023.

## 2.1 Cisão

Nesse ato uma sociedade que já existe se divide, ocorre transferência de ativos de uma companhia para uma ou mais sociedades diferentes. A parte que recebe os bens pode ser constituída exclusivamente para esse fim, mas também pode ser uma parte existente. A base legal encontra-se no artigo 229 da Lei das Sociedades Anônimas - Lei nº 6.404 de 1976, que pode ser feita de duas formas: Parte: apenas parte do patrimônio da sociedade é transferida; Total: Todos os ativos da sociedade são transferidos, e a sociedade cindida é extinta ao final do processo, conforme descrito no artigo 229 da LSA:

A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.<sup>5</sup>



**Figura 1: Exemplo de Cisão Total<sup>6</sup>**

Com a separação completa a sociedade A cindida perderá o direito de compensação de dívidas acumuladas em anos futuros devido à constituição de duas ou mais sociedades novas e independentes. No entanto, apesar de algumas divisões uma entidade legal separada também pode

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações**. Disponível em: Acesso em: 05/06/2022.

<sup>6</sup> LEAL, Livia Schwinden. Fusão, cisão e incorporação de empresas optantes pelo regime de tributação federal lucro real como uma das formas de planejamento tributário. 2010. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Contabeis283656.pdf>>. Acesso em 30/05/2023.

compensar suas próprias perdas. Isso é refletido no Livro de Apuração do lucro Real (LALUR) na proporção do patrimônio líquido remanescente.<sup>7</sup>



**Figura 2: Exemplo de Cisão Parcial<sup>8</sup>**

A cisão parcial ocorre quando uma sociedade decide separar certos ativos, passivos e atividades em uma nova entidade, mantendo a sociedade original intacta. Nesse caso, os sócios da sociedade "A" se reorganizam, definindo novas regras e acordos para a sociedade "B", que passa a existir de forma autônoma.

Essa divisão parcial pode ocorrer por diversos motivos, como a busca por uma melhor gestão dos negócios, a concentração em diferentes segmentos de mercado ou a reorganização societária para atender a requisitos legais ou regulatórios específicos.

É importante ressaltar que, na cisão parcial, a sociedade original não é extinta. Ela continua a existir e operar separadamente, podendo até mesmo manter parte dos ativos, passivos e atividades que não foram transferidos para a nova sociedade "B". Dessa forma, cada uma das sociedades resultantes da cisão parcial possui sua própria personalidade jurídica e assume a responsabilidade pelos seus respectivos negócios e obrigações.<sup>9</sup>

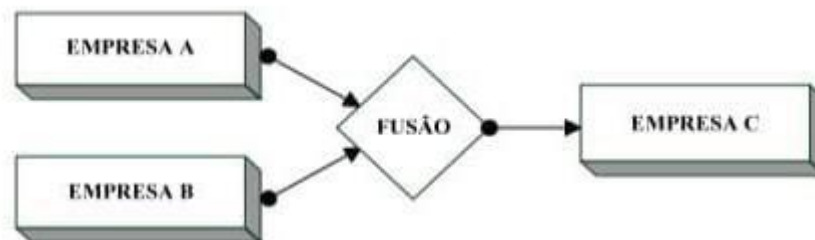
<sup>7</sup> LEAL, Livia Schwinden. Fusão, cisão e incorporação de empresas optantes pelo regime de tributação federal lucro real como uma das formas de planejamento tributário. 2010. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Contabeis283656.pdf>>. Acesso em 30/05/2023.

<sup>8</sup> LEAL, Livia Schwinden. Fusão, cisão e incorporação de empresas optantes pelo regime de tributação federal lucro real como uma das formas de planejamento tributário. 2010. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Contabeis283656.pdf>>. Acesso em 30/05/2023.

<sup>9</sup> LEAL, Livia Schwinden. Fusão, cisão e incorporação de empresas optantes pelo regime de tributação federal lucro real como uma das formas de planejamento tributário. 2010. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Contabeis283656.pdf>>. Acesso em 30/05/2023.

## 2.2 Fusão

A fusão é a operação na duas ou mais sociedades se fundem e constituem uma nova sociedade com maior aporte, que as assumirá em todos os seus direitos e obrigações conforme previsto no art. 228 da Lei das S/A. Vale ressaltar que nessa operação há união dos esforços e bens, todas as sociedades envolvidas na operação são extintas, para formar uma nova sociedade com personalidade jurídica diferenciada daquelas, conforme art. 1.119 do Código Civil<sup>10</sup> (Lei nº 10.406/02). Desta maneira, as duas ou mais sociedades que se unem perdem a inscrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ<sup>11</sup>), extinguindo também alguns incentivos fiscais e cadastros comerciais, caso houver, e todo patrimônio decorrente delas migrará para a nova sociedade é importante lembrar que todas as obrigações decorrentes das sociedades antigas são repassadas para nova sociedade. No que se refere os contratos de trabalho não há o encerramento deles somente a migração para a nova companhia, a fusão não causa nenhum problema em relação as questões trabalhistas.<sup>12</sup>



**Figura 3: Exemplo de Fusão<sup>13</sup>**

A operação de fusão possui diversas similaridades procedimentais com a incorporação, tendo também a necessidade de elaboração de Protocolo e Justificação e o mesmo procedimento

<sup>10</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>> Acesso em: 05/07/2022.

<sup>11</sup> É um registro único que identifica uma pessoa jurídica no Brasil.

<sup>12</sup> LEAL, Livia Schwinden. Fusão, cisão e incorporação de empresas optantes pelo regime de tributação federal lucro real como uma das formas de planejamento tributário. 2010. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Contabeis283656.pdf>>. Acesso em 30/05/2023.

<sup>13</sup> LEAL, Livia Schwinden. Fusão, cisão e incorporação de empresas optantes pelo regime de tributação federal lucro real como uma das formas de planejamento tributário. 2010. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Contabeis283656.pdf>>. Acesso em 30/05/2023.

no que tange o direito de recesso referido. No que diz respeito a prática de mercado, as operações de fusão são menos usuais do que as operações de incorporação, por gerarem a extinção de todas as sociedades envolvidas (que perdem inclusive suas inscrições e CNPJ), elemento este que gera dificuldades procedimentais para condução dos negócios da sociedade no dia a dia. Além disto, a incorporação de sociedades muitas vezes são capazes de alcançar os mesmos propósitos pretendidos com a fusão, com vantagens de aproveitamentos de benefícios fiscais e planejamentos tributários. O Código Civil preceitua a fusão no artigo 1.119 e a Lei das S/A no artigo 228:

Art. 1.119. A fusão determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações.<sup>14</sup>

Dispõe sobre as Sociedades por Ações:

Art. 228. A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

§ 1º A assembleia-geral de cada companhia, se aprovar o protocolo de fusão, deverá nomear os peritos que avaliarão os patrimônios líquidos das demais sociedades.

§ 2º Apresentados os laudos, os administradores convocarão os sócios ou acionistas das sociedades para uma assembleia-geral, que deles tomará conhecimento e resolverá sobre a constituição definitiva da nova sociedade, vedado aos sócios ou acionistas votar o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade de que fazem parte.

§ 3º Constituída a nova companhia, incumbirá aos primeiros administradores promover o arquivamento e a publicação dos atos da fusão.<sup>15</sup>

Embora possa parecer uma operação simples em um primeiro momento, a operação advinda da união de duas ou mais sociedades é extremamente complexa, exigindo um excelente planejamento entre as sociedades, e todos os atores devem estar bem coordenados.

### 2.3 Incorporação

A incorporação é o tipo de reorganização societária mais comum que existe. E ocorre quando uma ou mais sociedades absorve a outra, existe a sociedade incorporadora e a incorporada. A incorporadora se torna maior ao absorve todos os direitos e deveres da sociedade incorporada com isso a sociedade incorporada deixa de existir e se tornando extinta.<sup>16</sup> No que concerne a legislação

<sup>14</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>> Acesso em: 05/07/2022.

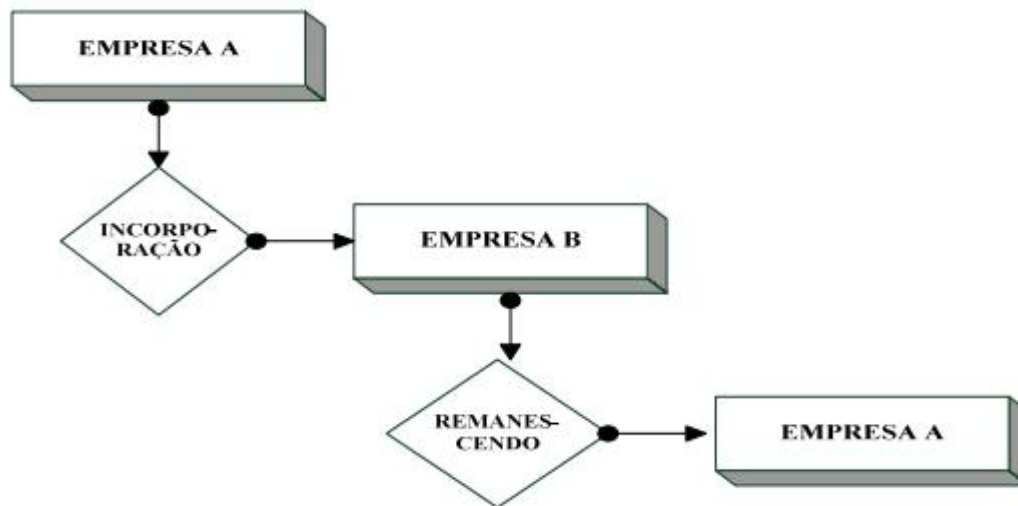
<sup>15</sup>BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações**. Disponível em: Acesso em: 03/07/2022.

<sup>16</sup> LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (coord.). Direito das companhias. 2. ed., atual. e ref. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

que trata esse tipo societário ele está disposto no artigo 1.116 do Código Civil, e na Lei das S/A no artigo 227 conforme apresentado abaixo:

1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.<sup>17</sup>

227.A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.<sup>18</sup>



**Figura 4: Exemplo de Incorporação<sup>19</sup>**

Quaisquer uma das operações acima descritas, são realizadas com o objetivo de modificar a estrutura de uma determinada pessoa jurídica, tanto em seu tipo quanto em sua composição, como forma de reorganização societária, muitas vezes resultando em operações muito complexas, nas quais os empresários são por muitas vezes exigidos a trilhar o caminho com cautela.

## 2. 4 Incorporação Horizontal

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>> Acesso em: 05/07/2022.

<sup>18</sup> BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações**. Disponível em: Acesso em: 05/07/2022.

<sup>19</sup> LEAL, Livia Schwinden. Fusão, cisão e incorporação de empresas optantes pelo regime de tributação federal lucro real como uma das formas de planejamento tributário. 2010. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Contabeis283656.pdf>>. Acesso em 30/05/2023.

Na incorporação horizontal, as sociedades envolvidas não possuem relação prévia uma com a outra. Nesse tipo de incorporação, duas ou mais sociedades independentes, que atuam no mesmo setor ou mercado, decidem se unir e consolidar suas operações. Geralmente, as sociedades envolvidas são concorrentes diretas ou operam em segmentos semelhantes do mercado. O objetivo é alcançar sinergias, ganhar vantagem competitiva e fortalecer a posição no mercado.<sup>20</sup>

## 2.5 Incorporação Vertical

A incorporação vertical ocorre quando uma sociedade, chamada de incorporadora, adquire outra sociedade, chamada de incorporada, que está em uma etapa anterior ou posterior da cadeia produtiva. A incorporadora pode ser uma sociedade matriz ou subsidiária integral da sociedade incorporada. Essa forma de incorporação permite que a sociedade controle e integre operações ao longo da cadeia de suprimentos ou distribuição. A incorporação vertical pode ser tanto para frente, quando a sociedade adquire uma etapa posterior da cadeia, quanto para trás, quando adquire uma etapa anterior. A incorporação vertical ocorre quando uma sociedade expande suas operações ao longo da cadeia de valor, assumindo o controle de atividades relacionadas.<sup>21</sup> Por exemplo, uma sociedade de fabricação de automóveis que decide adquirir uma sociedade de fornecimento de peças automotivas.

## 2.6 Incorporação Mista

A incorporação mista combina características das formas horizontal e vertical. Nesse caso, ocorre tanto a consolidação de sociedades independentes que atuam no mesmo setor (horizontal), quanto a aquisição de uma sociedade em uma etapa anterior ou posterior da cadeia produtiva (vertical). A incorporação mista pode ocorrer quando as sociedades envolvidas desejam obter benefícios de ambas as formas de integração.

---

<sup>20</sup> AMENDOLARA Leslie. Incorporação de empresas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/217121/incorporacao-de-empresas>. Acesso em: 26 jun. 2023.

<sup>21</sup> AMENDOLARA Leslie. Incorporação de empresas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/217121/incorporacao-de-empresas>. Acesso em: 26 jun. 2023.

A incorporação vertical e horizontal pode ser realizada tanto por empresas públicas quanto por empresas privadas. No entanto, é importante observar que existem diferenças nos requisitos e considerações específicas para empresas públicas. Alguns dos requisitos são: estar em conformidade com a legislação e regulamentação específica, autorização governamental as empresas públicas e sociedades de economia mista necessitam de legislação específica e autorização governamental para realizar suas operações e estar de acordo com o interesse público com intuito principal de garantir o interesse da população.<sup>22</sup>

## 2.7 Reorganização Societária de Estatais

A reorganização societária de empresas estatais pode incluir várias medidas, como fusão, cisão, incorporação, privatização, estabelecimento de subsidiárias entre outros. O objetivo dessas mudanças pode ser aumentar a eficiência e rentabilidade dessas empresas públicas, reduzir o tamanho das estruturas burocráticas, aumentar a transparência e a prestação de contas, bem como atrair investimentos e melhorar a competitividade no mercado. A reestruturação societária também é uma forma de as estatais se adaptarem às mudanças no ambiente de negócios e às necessidades do mercado. No entanto, essas mudanças podem enfrentar resistência política e social, especialmente se envolverem privatizações ou a perda do controle estatal das empresas.

A reorganização societária das empresas estatais é, portanto, um processo complexo que deve ser desenvolvido levando em consideração as implicações financeiras, políticas e sociais envolvidas. Este trabalho tem como objetivo apresentar a reorganização societária da Companhia Energética de São Paulo (CESP) e fornecer dados, no entanto não há aqui nenhuma pretensão de esgotar a análise do tema nem formar juízo de valor exclusivamente com base em um viés. Em vez disso, busco fornecer dados que demonstrem que tanto o setor público quanto o setor privado têm seus méritos, e que a escolha entre eles depende do contexto.

No setor público, a burocracia e a interferência política podem afetar a agilidade e eficiência das operações, e a capacidade de investimento pode estar sujeita a restrições orçamentárias e a

---

<sup>22</sup> ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista*. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

deficiência de políticas públicas. No setor privado, há o risco de foco excessivo no lucro, negligenciando questões sociais e ambientais, além da possibilidade de acúmulo de poder econômico nas mãos de poucos agentes.

Os requisitos para a parceria e criação de empresas público-privadas pelo Estado ou por entidades de sua Administração indireta, devem seguir naturalmente as regras e princípios do art.37, da CF. Esses requisitos são de Direito Público, e, não aos requisitos ordinários de direito civil e/ou comercial para sua participação em sociedades privadas.

### 3. ENTE PÚBLICO E ENTRE PRIVADO

Estabelecer critérios objetivos de diferenciação entre ente público e ente privado não é uma tarefa tão simples, quando existe a necessidade de falar sobre direito público e direito privado requer-se apontar áreas específicas da realidade cujos regimes jurídicos serão diferentes. Em resumo realizar essa diferenciação, serve para caracterizar seus regimes. E trazer a sociedade os tipos de atos que são de direito público e de direito privado é muito importante.

Existe uma teoria usada para o reconhecimento desses regimes que é bem conhecido: ele é baseado na natureza dos sujeitos<sup>23</sup>. Esta é a que teoria disciplina, portanto, que se a relação jurídica tiver como parte o Estado, aplica-se o direito público. Quando se tratar de relações entre particulares, aplicar-se-á o direito privado. Esta é a posição é preceituada por Pimenta Bueno, Arnaldo de Valles, Agustín Gordillo e outros. José Oliveira Ascensão criticou essa linha argumentativa porque, segundo sua linha de raciocínio, os estados e outras entidades públicas também podem atuar nos mesmos termos que qualquer outra pessoa, “usando as mesmas armas que os particulares”.<sup>24</sup>

A propósito, a doutrina do direito administrativo costuma referir-se às atividades administrativas de direito privado, ou seja, às atribuições exercidas pelos órgãos administrativos segundo o direito privado. Ele expõe que o critério do sujeito acaba não sendo de muita utilidade para definir os termos, haja vista, que o Estado pode criar empresas estatais que visem a intervenção e o domínio econômico como (Petrobras, BNDES<sup>25</sup> dentre outras), nesse contexto existe uma

---

<sup>23</sup> FREIRE, André Luiz. **Direito público e direito privado. Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/133/edicao-1/direito-publico-e-direito-privado>.> Acesso em: 16/05/2023.

<sup>24</sup>ASCENSÃO, José de Oliveira. O direito: introdução e teoria geral, pp. 310-311. Apud: FREIRE, André Luiz. Direito público e direito privado. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/133/edicao-1/direito-publico-e-direito-privado>.> Acesso em: 16/05/2023.

<sup>25</sup> Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), fundado em 20 de junho de 1952, uma empresa pública federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, sendo o principal instrumento do Governo Federal, seu único acionista, para financiamento de longo prazo e investimento nos diversos segmentos da economia brasileira.

variedade de atos privados sendo por elas praticados. A principal crítica a essa teoria é que existe uma dificuldade de determinação referente ao interesse protegido, pois existem diversas situações em que o público e o privado estão tão entrelaçados que não é possível dimensionar o direito privado totalmente autônomo em relação ao direito público e vice-versa.<sup>26</sup>

Outra teoria utilizada para tentar explicar a diferença entre os dois entes é a teoria da subordinação que propõe uma concepção do ente público com sendo superior ao ente privado.<sup>27</sup> Autores como Radbruch e Fritz Fleiner explicam essa relação de subordinação a partir do prisma de existência de um soberano (Estado) e súdito (sujeitos) e que nas relações de direito privado os sujeitos estariam em igual posição sendo subservientes as determinações do Estado. No entanto sobleva notar que essa definição usada isoladamente não é satisfatória para estabelecer diferenciação entre ente público e privado, pois de fato, o âmbito do ente público abrange não somente circunstâncias nas quais o Estado exerce suas prerrogativas de autoridade no âmbito público, mas o Estado tem a capacidade de exercer o direito subjetivo de prestação de serviço. O direito privado também exercer o poder como o caso de “direitos potestativos<sup>28</sup>” ou “direitos formativos<sup>29</sup>”. Como ocorre na situação de demissão por justa causa na área do Direito do Trabalho.

---

<sup>26</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. O direito: introdução e teoria geral, pp. 310-311. Apud: FREIRE, André Luiz. Direito público e direito privado. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/133/edicao-1/direito-publico-e-direito-privado>> Acesso em: 16/05/2023.

<sup>27</sup> FREIRE, André Luiz. Direito público e direito privado. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/133/edicao-1/direito-publico-e-direito-privado>> Acesso em: 26/05/2023.

<sup>28</sup> CORDEIRO, António Menezes. Tratado de direito civil português, v. I, t. I, pp. 170-173; KAUFMANN, Arthur. Filosofia do direito, pp. 156-157; LARENZ, Karl. Derecho civil: parte general, pp. 281-282; NORONHA, Fernando. Direito das obrigações, v. I, pp. 56-63; PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional, pp. 123-125; PINTO, Carlos Alberto da Mota. Teoria geral do direito civil, pp. 174-175; TUHR, A. von. Tratado de las obligaciones, pp. 12-14; VILANOVA, Lourival. Causalidade e relação no direito, pp. 231-233. Apud FREIRE, André Luiz. Direito público e direito privado. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/133/edicao-1/direito-publico-e-direito-privado>> Acesso em: 26/05/2023.

<sup>29</sup> COUTO E SILVA, Almiro. Atos jurídicos de direito administrativo praticados por particulares e direitos formativos. Revista da Procuradoria Geral do Estado, nº 57, pp. 74-94; MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico: plano da eficácia (1ª parte), p. 165; MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado, t. V, p. 242. Apud: FREIRE,

Existe ainda uma teoria que para autores como Ulpiano e Oswaldo Aranha Bandeira de Mello caracterizavam como sendo perfeita para distinção entre direito público e privado. Na concepção deles o que tivesse dentro do interesse do Estado, seria direito público e o que representasse o interesse dos sujeitos, seria direito privado. No entanto, uma das maiores críticas a esse critério seria que nem sempre existe a possibilidade de delimitar o que seria de interesse do estado e o que seria interesse dos sujeitos e de suas relações.

A doutrina majoritária para realizar essa diferenciação acaba se utilizando da união de vários critérios. Miguel Reale por exemplo defende o uso da teoria da subordinação em conjunto com o critério de interesse, e argumenta que quanto o direito defendido for de interesse de todos esse direito será público, e essas relações de subordinação em diversas situações será pública. Luís Roberto Barroso também unificou mais de um critério, levando em consideração três fatores verificáveis nas relações jurídicas: sujeito, objeto e sua natureza. Na percepção dele nenhum dos critérios isolados se bastam, por esse motivo eles seriam complementares.<sup>30</sup>

O termo "ente público" de maneira geral se refere a uma entidade ou organização que é criada ou controlada pelo Estado. Essas entidades têm como principal, mas não único objetivo a prestação de serviços públicos à sociedade, bem como a promoção do interesse público. Os entes públicos são estabelecidos por meio de legislação específica e estão sujeitos a regulamentações governamentais. As definições dos serviços públicos oferecidos pela União devem ser buscadas na nossa norma maior a Constituição, presentes no artigo 21, in verbis:

Art. 21. Compete à União: (...) X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais energéticos; c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária; d) os

---

André Luiz. Direito público e direito privado. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/133/edicao-1/direito-publico-e-direito-privado>>. Acesso em: 26/05/2023.

<sup>30</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, pp. 75-77.

serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, e os limites de Estado ou Território; e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; f) os portos marítimos, fluviais e lacustres; XV – organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional; XXII – executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; XXIII – explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições: a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional; b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas; c) a responsabilidade civil por danos nucleares prescinde de culpa.<sup>31</sup>

Os entes públicos são financiados predominantemente por recursos públicos, como impostos, taxas e verbas do orçamento estatal. Eles possuem uma estrutura hierárquica e são geridos por funcionários públicos, que são selecionados através de concursos públicos e atuam em conformidade com princípios e normas estabelecidos pelo Estado. Exemplos de entes públicos incluem órgãos governamentais, agências reguladoras, instituições de ensino públicas e hospitais públicos.<sup>32</sup>

Por outro lado, um "ente privado" é uma entidade ou organização que é constituída por indivíduos ou empresas particulares com fins lucrativos ou não lucrativos. Os entes privados são de propriedade privada e são regidos pelas leis e regulamentos comerciais estabelecidos para o setor privado. Eles operam em busca de objetivos específicos, geralmente relacionados ao lucro, à inovação e ao atendimento das necessidades dos consumidores.<sup>33</sup>

Os entes privados obtêm recursos financeiros por meio de investimentos privados, empréstimos bancários, vendas de produtos ou serviços, entre outras fontes. Eles têm mais flexibilidade na tomada de decisões e na implementação de estratégias comerciais, pois não estão sujeitos a tantas restrições e regulamentações quanto os entes públicos. Exemplos de entes privados

---

<sup>31</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Art. 21, X-XXIII.

<sup>32</sup> CEZNE, Andrea Nárriman. "O conceito de serviço público e as transformações do Estado contemporâneo." Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 42, n. 167, p. 315-333, jan./mar. 2005. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril\\_v42\\_n167\\_p315.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril_v42_n167_p315.pdf). Acesso em: 28 de maio de 2023

<sup>33</sup> RICARDO, Javier. Definição do Setor Privado. Publicação: Economia e Negócios. Disponível em: <https://economiaenegocios.com/definicao-do-setor-privado/>. Acesso em: 28 de maio de 2023

são empresas, corporações, grupos econômicos, organizações sem fins lucrativos, cooperativas e empresas familiares.<sup>34</sup>

Em resumo, a diferença fundamental entre ente público e ente privado reside na sua natureza jurídica, na forma de propriedade e no objetivo principal. Os entes públicos são criados e controlados pelo Estado, financiados por recursos públicos e têm como foco a prestação de serviços públicos. Já os entes privados são de propriedade privada, têm objetivos comerciais e buscam a obtenção de lucro ou a realização de objetivos específicos determinados pelos seus proprietários ou membros.

Relembrados alguns conceitos básicos sobre serviço público, algumas questões referentes à modificação do papel do Estado foram referidas, como a questão das privatizações, da nova relação do Estado com entes públicos não-estatais, e a proposta de um novo modelo relacional entre Estado e sociedade civil, a partir da utilização de princípios como o da subsidiariedade da atuação estatal.<sup>35</sup>

Conclui-se que a mesma atividade econômica desenvolvida pelo Estado e caracterizada como serviço público, é orientada para a cooperação com o setor privado, pois não perderia o caráter de sua atividade. O artigo 175, da Constituição Federal dispõe que:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.<sup>36</sup>

O artigo da CF/1988, estabelece que os serviços públicos podem ser prestados diretamente pelo poder público, ou por meio de concessões ou licenças, mediante licitação sendo oferecido pelo setor privado. Também estabelece os direitos do usuário, políticas de preços e obrigações para

<sup>34</sup> RICARDO, Javier. Definição do Setor Privado. Publicação: Economia e Negócios. Disponível em: <https://economiaenegocios.com/definicao-do-setor-privado/>. Acesso em: 28 de maio de 2023

<sup>35</sup> CEZNE, Andrea Nárriman. "O conceito de serviço público e as transformações do Estado contemporâneo." Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 42, n. 167, p. 315-333, jan./mar. 2005. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril\\_v42\\_n167\\_p315.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril_v42_n167_p315.pdf). Acesso em: 28 maio 2023.

<sup>36</sup> Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Art. 175.

manter um serviço adequado. Além disso, estabelece que as empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades que desenvolvam atividades econômicas devem seguir o regime jurídico das empresas privadas, incluindo direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e fiscais.

Além das definições de ente público e ente privado, é salutar fornecer explicações sobre o conceito de Sociedade de Economia Mista. Conforme mencionado por Lúcia Valle Figueiredo, as sociedades de economia mista são diferentes das empresas públicas, pois envolvem tanto capital público quanto privado. Sua criação requer autorização legal e tem como finalidade a prestação de serviços públicos ou intervenção no domínio econômico, dentro dos limites constitucionais. Essas sociedades assumem a forma de uma sociedade anônima, mas estão sujeitas, em grande parte, ao regime jurídico administrativo conforme é estabelecido no artigo 37, incisos XX e XXI da Constituição<sup>37</sup>:

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Segundo a definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, as sociedades de economia mista são pessoas jurídicas criadas por lei como instrumento de ação do Estado. Possuem personalidade de Direito Privado, porém estão sujeitas a certas regras especiais derivadas de sua natureza como auxiliares da atividade governamental. São constituídas como sociedades anônimas, sendo que a

---

<sup>37</sup> MOCCIA, Maria Herminia Penteado Pacheco e Silva. Sociedade de economia mista. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/227/edicao-1/sociedade-de-economia-mista>

maioria das ações com direito a voto pertence à União ou a uma entidade de sua Administração indireta, enquanto o restante é de propriedade privada.<sup>38</sup>

De acordo com José Cretella Júnior, definir sociedade de economia mista não é uma tarefa fácil, uma vez que diferentes autores têm conceituações divergentes. No entanto, de forma ampla e universal, aplicável à maioria dos sistemas jurídicos, essa entidade é uma sociedade anônima na qual o Estado ou outra entidade pública é acionista ou obrigacionista. O autor ressalta que a terminologia usada em outros países, embora não seja uniforme, representa apenas a reunião de capital público e privado para a exploração de uma atividade econômica, não sendo uma noção jurídica específica.<sup>39</sup>

Vitor Rhein Schirato, ao classificar essa entidade como um tipo de empresa estatal, formula o conceito atribuído a essas empresas: são aquelas que são controladas direta ou indiretamente pelo Estado e realizam alguma atividade atribuída ao poder público pelo Direito, possuindo personalidade jurídica de direito privado.<sup>40</sup> Em relação ao controle desse tipo de sociedade, o Estado exerce o controle sobre as sociedades de economia mista. Assim o artigo 116 da LSA estabelece que:

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
- b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Art. 116-A. O acionista controlador da companhia aberta e os acionistas, ou grupo de acionistas, que elegerem membro do conselho de administração ou membro do conselho fiscal, deverão informar imediatamente as modificações em sua posição acionária na

<sup>38</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo 33. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional 92, São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

<sup>39</sup> CRETILLA JUNIOR, José. *Tratado de direito administrativo, teoria do direito administrativo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. Volume I.

<sup>40</sup> SCHIRATO, Vitor Rhein. *As empresas estatais no direito administrativo atual*. São Paulo: Saraiva, 2016

companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários.<sup>41</sup>

Um caso recente de criação de Sociedade de Economia Mista foi Projeto de Lei Complementar nº 55/2021, que visou autorizar o Poder Executivo Municipal a promover a incorporação da Companhia Carioca de Securitização – Rio Securitização – pela Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região do Porto do Rio de Janeiro – CDURP. Foi sob a premissa de busca pela otimização dos ativos da Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região do Porto do Rio de Janeiro - CDURP, como a necessidade de eliminar a situação deficitária em que se encontra a Companhia Carioca de Securitização, conforme constatado na análise do relatório de demonstrações financeiras de 2019, que surgiu o projeto de lei.<sup>42</sup>

É importante salientar que as Sociedades de Economia Mista são, acima de tudo, manifestações da intervenção estatal na esfera econômica. Ao longo da História, podemos observar que essa intervenção governamental no âmbito econômico ocorreu de maneira oscilante, ou seja, houve momentos em que se demandava um Estado mais atuante e influente, enquanto em outros momentos buscava-se um afastamento estatal, permitindo que os agentes econômicos atuassem com maior liberdade e autonomia. Independentemente disso, o Estado sempre esteve presente na sociedade civil, estabelecendo certos limites à atuação do setor privado.<sup>43</sup> Quando o Estado desenvolve uma Sociedade de Economia Mista, está assumindo o papel de regulador e regulado. Conforme a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro Preceitua:

Regular significa estabelecer regras, independentemente de quem dite, seja o legislativo ou o Executivo, ainda que por meio de órgãos da Administração indireta. Trata-se de vocabulário de sentido amplo, que abrange, inclusive, a regulamentação, que tem sentido mais estrito.<sup>44</sup>

---

<sup>41</sup> BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 dez. 1976. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)>. Acesso em: 25.06.2023

<sup>42</sup> LAGASSI, Veronica. Projeto de Lei Complementar nº 55/2021, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a promover a incorporação da Companhia Carioca de Securitização – Rio Securitização – pela Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região do Porto do Rio de Janeiro – CDURP. Reorganização societária. Sociedade de economia mista. Desenvolvimento Econômico Sustentável. 05 de abril de 2022.

<sup>43</sup> Aragão, Alexandre Santos de. Empresas públicas e sociedade de economia mista/ Coordenação: Alexandre Santos de Aragão – 1 ed – Belo Horizonte: Fórum, 2015.

<sup>44</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na administração pública. São Paulo: Atlas, 1999. P.140.

O Estado está exercendo atividades econômicas tanto quando disponibiliza a concessão de serviço público a um particular, ou quando, edita regras adequadas ao exercício do poder de polícia administrativo. As regulações dessas atividades econômicas são de extrema importância para que as instituições possuam valores voltados para a democracia econômica e desenvolvimento social.<sup>45</sup>

---

<sup>45</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Regulatório: Temas Polêmicos* 2. ed. rev. E ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

## 4. SETOR DE ENERGIA

### 4.1 Desenvolvimento do Setor

A evolução institucional do Estado no setor de energia elétrica apresenta diferentes momentos em que ele sempre esteve presente e atento: nas relações com empresas estrangeiras, na formação de preços e tarifas, na escolha da tecnologia, nos investimentos em novos megaempreendimentos no setor hidrelétrico, na atuação e na presença de instituições multilaterais e na cooperação entre países.<sup>46</sup>

Até a década de 1990, os serviços públicos relacionados a transmissão de energia elétrica era única e exclusivamente prestado por empresas estatais. No entanto, naquele período houve um processo de reforma no qual a maioria dos Estados brasileiros estavam inseridos, e com isso ocorreu a criação do Plano Nacional de Desestatização, por meio dele a distribuição de energia elétrica no país foi delegada – por meio de concessões estatais - para que a partir desse momento pudesse ocorrer a exploração de entes privados, o estado brasileiro permaneceu com a titularidade do serviço por se caracterizar como serviço público<sup>47</sup>. Em virtude desse processo, o setor se tornou regulado pelo Estado.

Essa nova estrutura dentro do setor de energia foi motivada pelo modelo institucional vigente na década de 90, o que colocava em risco todo o sistema de expansão e desenvolvimento do setor de energia. O que estimulou maior competitividade do setor e aumentou o desenvolvimento de novas tecnologias e de modelos gerenciais mais flexível tornando obsoleta a estrutura burocrática da empresa estatal.<sup>48</sup>

Apesar de todas as preocupações inerentes desse processo no setor de energia e a maneira como tudo isso seria consolidado, foram apresentados importantes movimentos para o setor no

---

<sup>46</sup> ROCHA, Fábio Amorim da (Coord.). Temas Relevantes no Direito de Energia Elétrica: Tomo II. 1. ed. Rio de Janeiro: Synergia, 2013.

<sup>47</sup>ROCHA, Fábio Amorim da (Coord.). Temas Relevantes no Direito de Energia Elétrica: Tomo II. 1. ed. Rio de Janeiro: Synergia, 2013.

<sup>48</sup> PINTO Junior, Mario Engler. Empresa Estatal: Função Econômica e Dilemas Societários- São Paulo: Atlas, 2010.

mercado e conseqüentemente maior acesso à tecnologia, inovação e adaptação as necessidades do mercado nesse período. Em decorrência desse processo o setor elétrico foi objeto de amplamente reestruturado. A instauração dos processos de privatizações de empresas elétricas ocorreu antes mesmo do setor ter um modelo institucional definido, que só foi instaurado com a Lei nº 9.427 de 1996, que estipulou por meio da ANEEL<sup>49</sup> a forma de concorrência ou leilão para que ocorra a licitação que permite a exploração dos potenciais hidráulicos.

O setor de energia foi anteriormente uma das indústrias governadas por holdings<sup>50</sup> estatais, juntamente com outras indústrias que também foram privatizadas. Devido às características únicas de um sistema de geração baseado em hidroeletricidade, o planejamento foi amplamente centralizado no uso da capacidade de geração. Como a Eletrobrás detinha controle sobre várias usinas geradoras de energia, foi possível ajustar sua utilização dependendo dos níveis dos reservatórios e do regime pluvial que cada usina se sujeitava.<sup>51</sup>

Dessa forma, o setor de energia elétrica apresentava uma estrutura acionária intrincada, com a Eletrobrás detendo o controle da geração e da transmissão e participações em empresas estatais que controlavam a distribuição. Em relação às distribuidoras estatais, aquelas com maior participação de mercado conseguiram diversificar suas atividades criando ativos em geração e, em alguns casos, engajando-se em serviços de utilidade pública, como água e esgoto.

Conseqüentemente, esse modelo criou uma complexa rede de participações, onde a Eletrobrás detinha participações indiretas em geradoras estatais, além de participações diretas em suas subsidiárias de geração de energia - CHESF, Furnas, Eletronorte, Eletrosul e Itaipu Binacional - bem como distribuidores estatais. Em alguns casos extremos, a Eletrobrás chegou a deter participações indiretas em empresas estatais de serviços públicos. A Eletrobrás também administrou os recursos financeiros para a expansão do setor e supervisionou um complexo sistema

---

<sup>49</sup> A ANEEL é a Agência Nacional de Energia Elétrica do Brasil. É uma autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, responsável pela regulação, fiscalização e controle dos serviços de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica no país.

<sup>50</sup> Sociedade gestora matriz de participações sociais, que exerce controle de outras empresas.

<sup>51</sup> ROCHAA, Marco Antonio M. da; SILVEIRA, José Maria Ferreira Jardim da. Propriedade e controle dos setores privatizados no Brasil: uma avaliação da reestruturação societária pós-privatização. *Revista de Economia Contemporânea*, [S.l.], v. 19, n. 1, p. 49-73, 2015. ISSN 1980-5527. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/198055271913>. Acesso em: 28 maio 2023.

de subsídios cruzados. Essa estrutura permitiu que as distribuidoras estatais com melhores resultados financeiros compensassem o retorno sobre os ativos das estatais com resultados inferiores.<sup>52</sup>

A atuação do Estado nas empresas do setor elétrico viabiliza estratégias de investimento, o fomento de parcerias público-privadas, o desenvolvimento de áreas com menor atratividade econômica, o estímulo a projetos de inovação e a viabilidade dos projetos fronteiriços. Por meio de uma presença ativa do Estado e de empresas controladas pela União é possível operacionalizar acordos de cooperação técnica e intercâmbio de energia com outros Estados nacionais, viabilizar a transição energética e maturar tecnologias inovadoras e entrantes que demandam economias de escala para viabilidade comercial.<sup>53</sup>

Embora houvessem preocupações das agências reguladoras em relação à verticalização e à compra de energia produzida por empresas afiliadas aos distribuidores, a estrutura do sistema de geração brasileiro torna difícil evitar tanto a verticalização quanto a concentração no setor. Além dessa característica, o tamanho financeiro das empresas e instituições financeiras públicas gerou um perfil de distribuição de capital na indústria ainda fortemente caracterizado pelo envolvimento do Estado e pela existência de grandes blocos de acionistas estatais.

Essa nova formatação jurídico-institucional do setor acabou também por fragmentar a cadeia de energia elétrica em geração, transmissão, distribuição e comercialização. Se antes a cadeia fragmentava-se quase que tão-somente na geração e transmissão / distribuição, muitas vezes de forma verticalizada, agora passa a existir verdadeira fragmentação e cada fase passa a ter um regime e tratamento regulatórios próprios. No âmbito da geração, foram previstas medidas para lidar com a falta de energia e previstos estímulos à pesquisa e à utilização de fontes alternativas. Na transmissão, como seria inviável implantar a competição por se tratar de um segmentado marcado por monopólios naturais, foi criado o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), responsável por coordenar a oferta e a demanda de energia, e passou a existir o regime de compartilhamento de infraestrutura por concessionários diversos. O distribuidor, por sua vez, não mais tem como papel principal a entrega da energia ao consumidor final - agora seu papel é de gerenciar a rede. Já com a comercialização, ampliou-se a competição com a desconcentração e desverticalização do setor e permitiu-se tanto a comercialização livre quanto a regulada.<sup>54</sup>

<sup>52</sup> ROCHAA, Marco Antonio M. da; SILVEIRA, José Maria Ferreira Jardim da. Propriedade e controle dos setores privatizados no Brasil: uma avaliação da reestruturação societária pós-privatização. *Revista de Economia Contemporânea*, [S.l.], v. 19, n. 1, p. 49-73, 2015. ISSN 1980-5527. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/198055271913>. Acesso em: 28 maio 2023.

<sup>53</sup> LEOPOLDI, Maria Antonieta; FRANCISCO, João P. Capacidades estatais no setor elétrico brasileiro: construção, desmonte e desafios. In: GOMIDE, Alexandre de Ávila; SILVA, Michelle Moraes de Sá e; LEOPOLDI, Maria Antonieta (Org.). *Desmonte e Reconfiguração de Políticas Públicas (2016-2022)*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2023. p. 123-145. ISBN 978-65-5635-049-3. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/978-65-5635-049-3/capitulo9>. Acesso em: 28 maio 2023.

<sup>54</sup> ROCHA, Fábio Amorim da (Coord.). *Temas Relevantes no Direito de Energia Elétrica: Tomo II*. 1. ed. Rio de Janeiro: Synergia, 2013.

Apesar de todas as características positivas para o setor no que se refere desenvolvimento no mercado, é preciso deixar claro que todo esse processo traz à tona novos desafios, como a missão que foi dada a ANEEL de proporcionar equilíbrio entre os agentes que oferecem esses o serviço de energia elétrica e a qualidade do serviço em benefício da sociedade. A área do jurídica que abrange o setor de energia do Brasil, especialmente no setor de energia, nunca apresentou uma estrutura uniforme e estável. Ao longo do tempo, o país experimentou diferentes modelos jurídico-econômicos para regular a relação entre o Estado e os bens e serviços energéticos. Ainda hoje, não existe um modelo único que possa proporcionar unidade absoluta no setor, o que é agravado pela autonomia existente entre os estados membros, combinadas com as atribuições inerentes a União. Portanto, temos que olhar para a evolução das leis e regulamentos brasileiros e entender seu estado atual.

O mercado global de energia é constituído por grandes corporações altamente integradas, com poucos países sendo autossuficientes em sua produção. Até mesmo países desenvolvidos como Japão e Estados Unidos importam quantidades significativas de energia anualmente.

O setor de energia elétrica em nível mundial tem passado por mudanças consideráveis em sua composição, e essa tendência tem sido esperada para o médio e longo prazo. Entre os anos de 2015 e 2019, houve uma diminuição na participação da geração de energia a carvão e um aumento na participação do gás natural, energia eólica e solar. Em relação aos outros segmentos, a geração nuclear e hidráulica manteve uma representatividade substancial na matriz energética global. Portanto, as principais fontes de energia no mundo são, respectivamente, gás natural (29,6%), carvão (22,4%), nuclear (18,0%), hidráulica (13,2%), solar e eólica (11,7%), biocombustíveis (3,4%) e petróleo (1,8%).

De acordo com a Agência Internacional de Energia (AIE), após uma queda de cerca de 1% em 2020, a demanda global por eletricidade voltou a crescer em 2021, superando o aumento na geração de energia de baixas emissões, inclusive em outro ano recorde para as energias renováveis. Isso tem levado a um aumento na produção de usinas a carvão para atender à demanda, especialmente na Ásia. Os efeitos da pandemia são mais visíveis no setor de transporte, onde a

demanda por petróleo em 2021 deve permanecer bem abaixo dos níveis de 2019. Espera-se uma recuperação mais rápida na demanda por gás natural, impulsionada principalmente pelo aumento do uso industrial.

O setor energético no Brasil é constituído por diversas indústrias e tipos de usinas, dependendo do recurso energético utilizado para a geração. A maior parte da produção de energia está concentrada em fontes hidráulicas, devido às características geoclimáticas do país, sua extensão territorial, bacias hidrográficas e padrões de chuva distintos em cada região. Em 2020, a geração hidráulica representou 63,8% da produção de eletricidade no país. As matrizes de gás natural, eólica e biomassa tiveram uma participação semelhante em 2020. Nos últimos anos, os setores de geração eólica e solar se destacaram em termos de taxa de crescimento, com o último começando a ganhar importância na geração de eletricidade brasileira apenas a partir de 2017, mas apresentando um crescimento exponencial e boas perspectivas desde então.

Um setor tão crucial e estratégico para a economia brasileira é regulado por órgãos governamentais responsáveis pela política energética e pela operação centralizada. O papel da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) é fundamental nesse contexto. No Brasil, o setor de energia é composto por empresas de geração, transmissão e distribuição de energia, além dos comerciantes de energia que intermediam contratos de compra e venda de eletricidade.<sup>55</sup>

O setor energético brasileiro conta com importantes empresas de capital nacional e estrangeiro, de grande relevância. Nos últimos anos, tem sido observado um aumento na geração elétrica no Brasil, com uma maior diversificação das fontes geradoras e um aumento da participação da energia eólica e solar. Hidrelétricas e usinas termelétricas continuam sendo as principais fontes de energia do país, e as maiores empresas do setor (em termos de capacidade instalada) são Eletrobras, Engie, Itaipu, Petrobras, CTG, Copel, Cemig, CPFL, Enel e AES.<sup>56</sup>

---

<sup>55</sup> CESP, São Paulo, 04/02/2022. Disponível em: < Reorganização - Cesp RI>. Acesso em: 26/06/2023.

<sup>56</sup> CESP, São Paulo, 04/02/2022. Disponível em: < Reorganização - Cesp RI>. Acesso em: 26/06/2023.

## 4.2 Recuperação Judicial de Empresa de Serviço Público

O primeiro caso de solicitação de recuperação judicial por uma concessionária de serviço público de distribuição foi formulado ante o poder judiciário do Pará pelas Centrais Elétricas do Pará S.A. (CELPA) na data de 28 de fevereiro de 2012, foi um caso bem emblemático e trouxe à tona diversos questionamentos sobre o setor.

A solicitação incomum da Celpa levantou várias questões sobre a viabilidade da recuperação judicial para empresas concessionárias de serviços públicos essenciais, que operam como monopólios naturais. Quando lidamos com serviços essenciais em um ambiente de monopólio natural, há uma preocupação primordial com a manutenção contínua desses serviços, que deve ser priorizada acima dos direitos dos credores.<sup>57</sup>

Além disso, é fundamental destacar que a receita bruta da empresa de distribuição de energia não é exclusivamente de sua propriedade, uma vez que a tarifa de energia inclui componentes destinados a terceiros, como encargos tarifários e custos relacionados à compra e transporte de energia. Nesse sentido, a distribuidora atua como uma entidade responsável pela arrecadação desses recursos.

Ademais, a distribuidora recebe financiamento público para implementar políticas governamentais voltadas para os consumidores, e tais recursos não podem ser desviados de sua finalidade original. Essa situação, quando não impossibilita completamente, demanda cautela em relação à aprovação do plano de recuperação.

É crucial ressaltar que a recuperação judicial, devido às restrições impostas pelas características peculiares da distribuidora de energia elétrica, revela-se ineficiente na busca pela satisfação dos credores, além de representar um risco para a prestação regular do serviço.

---

<sup>57</sup> ROCHA, Fábio Amorim da (Coord.). *Temas Relevantes no Direito de Energia Elétrica: Tomo II*. 1. ed. Rio de Janeiro: Synergia, 2013.

Diante desse cenário complexo, a aprovação de um plano de recuperação judicial torna-se questionável. Afinal, a prioridade máxima é garantir a continuidade do serviço essencial prestado pela distribuidora mesmo que isso signifique colocar os interesses dos credores em segundo plano. Promover a satisfação dos credores por meio da recuperação judicial poderia resultar em interrupções no fornecimento de energia elétrica, causando prejuízos significativos para a sociedade.

Portanto, é evidente que a recuperação judicial não é a solução adequada para a situação da distribuidora de energia elétrica. Medidas alternativas devem ser consideradas, levando em conta a importância da prestação contínua do serviço essencial e a necessidade de encontrar uma maneira de lidar com as obrigações financeiras de forma a garantir a estabilidade do setor elétrico.

A recuperação judicial tem como objetivo facilitar a superação da situação de crise financeira do devedor, buscando preservar tanto a atividade produtiva quanto os empregos dos trabalhadores, bem como os interesses dos credores, conforme estabelecido no artigo 47 da Lei nº 11.101, datada de 9 de fevereiro de 2005.

Ao contrário do processo de falência, que busca encerrar as atividades do devedor visando otimizar o pagamento aos credores, a recuperação judicial tem como objetivo preservar a continuidade das operações comerciais do devedor, reconhecendo que essa é a maneira mais eficaz de restabelecer a estabilidade financeira do empreendimento e, conseqüentemente, satisfazer as exigências dos credores.<sup>58</sup> O artigo 2º da lei 11.101 de 2005, estabelece que:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – Empresa pública e sociedade de economia mista;

II – Instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

As empresas estatais não podem fazer recuperação judicial e falências porque são entidades que possuem uma natureza jurídica e um regime jurídico diferenciados em relação às empresas

---

<sup>58</sup> ROCHA, Fábio Amorim da (Coord.). Temas Relevantes no Direito de Energia Elétrica: Tomo II. 1. ed. Rio de Janeiro: Synergia, 2013.

privadas. Em geral, as empresas estatais são criadas pelo Estado com objetivos específicos de interesse público, como a prestação de serviços essenciais ou a exploração de recursos naturais.

Dessa forma, as estatais estão submetidas a regras e limitações diferentes das empresas privadas, inclusive no que se refere à possibilidade de falência e recuperação judicial. Em muitos casos, a própria legislação que regula as empresas estatais proíbe expressamente a aplicação das normas de falência e recuperação judicial.

Por outro lado, a reorganização societária pode ser uma alternativa interessante para as empresas estatais que estejam enfrentando dificuldades financeiras ou operacionais. A reorganização societária é um processo pelo qual a estrutura da empresa é modificada, com o objetivo de melhorar sua eficiência, reduzir custos ou aumentar sua capacidade de investimento.

A principal vantagem da reorganização societária é que ela permite que a empresa faça ajustes em sua estrutura sem precisar recorrer à falência ou à recuperação judicial. Isso pode ser importante para as empresas estatais, que têm uma função social a cumprir e cuja falência pode ter consequências graves para a população ou para o Estado. Além disso, a reorganização societária pode ser uma alternativa mais rápida e menos onerosa do que os processos de falência e recuperação judicial.

As empresas estatais não podem fazer recuperação judicial e falências porque são entidades que possuem uma natureza jurídica e um regime jurídico diferenciados em relação às empresas privadas. Em geral, as empresas estatais são criadas pelo Estado com objetivos específicos de interesse público, como a prestação de serviços essenciais ou a exploração de recursos naturais.<sup>59</sup>

Dessa forma, as estatais estão submetidas a regras e limitações diferentes das empresas privadas, inclusive no que se refere à possibilidade de falência e recuperação judicial. Em muitos casos, a própria legislação que regula as empresas estatais proíbe expressamente a aplicação das normas de falência e recuperação judicial.

---

<sup>59</sup> ROCHA, Fábio Amorim da (Coord.). Temas Relevantes no Direito de Energia Elétrica: Tomo II. 1. ed. Rio de Janeiro: Synergia, 2013.

Por outro lado, a reorganização societária pode ser uma alternativa interessante para as empresas estatais que estejam enfrentando dificuldades financeiras ou operacionais. A reorganização societária é um processo pelo qual a estrutura da empresa é modificada, com o objetivo de melhorar sua eficiência, reduzir custos ou aumentar sua capacidade de investimento.

A principal vantagem da reorganização societária é que ela permite que a empresa faça ajustes em sua estrutura sem precisar recorrer à falência ou à recuperação judicial. Isso pode ser importante para as empresas estatais, que têm uma função social a cumprir e cuja falência pode ter consequências graves para a população ou para o Estado. Além disso, a reorganização societária pode ser uma alternativa mais rápida e menos onerosa do que os processos de falência e recuperação judicial.<sup>60</sup>

---

<sup>60</sup> ROCHA, Fábio Amorim da (Coord.). Temas Relevantes no Direito de Energia Elétrica: Tomo II. 1. ed. Rio de Janeiro: Synergia, 2013.

## 5. ANÁLISE COMPARATIVA DE CASOS DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA EM ESTATAIS

### 5.1 Reorganização societária da CESP e outras estatais

A CESP foi constituída em 1966 pelo Governo do Estado de São Paulo, mediante a fusão de 11 empresas energéticas paulistas, até o fim dos anos 90 a Companhia tinha uma atuação vertical e integrada, desempenhando as atividades de geração, transmissão e distribuição de eletricidade no Estado.<sup>61</sup>

No fim dos anos 90 os ativos da Cesp foram reorganizados com o objetivo de amparar o Programa de Desestatização do Estado de São Paulo os ativos e operações de distribuição foram reunidos em uma única Companhia, a Elektro e Serviços S.A os ativos de transmissão foram transferidos para a Companhia de Transmissão de Energia Paulista ( e os ativos e operações de geração foram divididos entre três empresas a própria CESP e outras duas a Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê, atual AES Tietê S A e a Companhia de Geração de Energia Elétrica Paranapanema, agora Duke Energy International Geração Paranapanema Todas as companhias resultantes desta reorganização foram privatizadas.<sup>62</sup>

A CESP manteve-se como concessionária de seis usinas hidrelétricas Ilha Solteira, Jupia Porto Primavera, Três Irmãos, Paraibuna e Jaguari atualmente, a CESP opera apenas duas usinas hidrelétricas, instaladas nas bacias hidrográficas do Rio Paraná e do Rio Paraíba do Sul Juntas, as unidades Engenheiro Sergio Motta (Porto Primavera) e Paraibuna somam 1 627 MW de capacidade instalada A concessão de Porto Primavera terminou em abril de 2015 e a de Paraibuna em junho de 2022.

Em dezembro de 2018 a Empresa teve seu controle adquirido pela VTRM e SF Ninety Two Participações Societárias S A “SF 92 por meio do leilão de compra e venda de ações ordinárias”<sup>63</sup>

---

<sup>61</sup> CESP, São Paulo, 04/02/2022. Disponível em: < Reorganização - Cesp RI>. Acesso em: 05/07/2022

<sup>62</sup> CESP, São Paulo, 04/02/2022. Disponível em: < Reorganização - Cesp RI>. Acesso em: 05/07/2022.

<sup>63</sup> CESP, São Paulo, 04/02/2022. Disponível em: < Reorganização - Cesp RI>. Acesso em: 05/07/2022

que pertenciam direta e indiretamente ao Governo do Estado de São Paulo Em 02 de março de 2020 a SF 92 foi totalmente incorporada pela VTRM.

As ações da Companhia são negociadas na B 3 S.A Brasil, Bolsa, Balcão (“B 3” e, desde 28 de julho de 2006 passaram a ser negociadas no Nível 1 de Governança Corporativa Em setembro de 2021 a VTRM detinha 94 das ações ordinárias e 14 de suas ações preferenciais classe B, totalizando participação total de 40 no capital social da Companhia Energética de São Paulo.

A CESP é uma das maiores empresas de energia elétrica do país, responsável por gerar, transmitir e distribuir energia para milhões de consumidores em todo o estado de São Paulo. Recentemente, a empresa anunciou uma reestruturação societária com o objetivo de fortalecer sua posição no mercado e maximizar valor para os acionistas.

A reestruturação envolveu a criação de uma nova empresa denominada CESP Geração de Energia S.A., que será responsável pela geração de energia elétrica, enquanto a CESP continuará responsável pela transmissão e distribuição de energia. A nova sociedade será 100% controlada pela CESP, com capital social inicial de R\$ 1,8 bilhão.

O negócio inclui a incorporação da Votorantim Geração de Energia pela VTRM Energia Participações, controladora direta da empresa, e o aumento de capital da VTRM pela CPP Investimentos com aporte em dinheiro de 1,5 bilhão de reais. No dia 18 de outubro de 2021 foi realizada reunião dos membros do Conselho de Administração da Companhia para (i) tomar conhecimento de carta recebida na presente data da Votorantim S.A. (“VSA”) e do Canada Pension Plan Investment Board (“CPPIB”), informando sobre a celebração, pela VSA e CPPIB, de memorando de entendimentos para realização de reorganização societária envolvendo a Companhia e a proposta não vinculante de incorporação da totalidade das ações de emissão da Companhia pela VTRM Energia Participações S.A. (“Proposta de Reorganização”); e (ii) autorizar a administração da Companhia a tomar todas as medidas necessárias para avaliar a Proposta de Reorganização e definir os próximos passos da potencial operação. A Cesp, no dia 4 de fevereiro de 2022 comunicou ao mercado, o processo de reorganização societária proposta pelos acionistas

indiretos, Votorantim (VSA) e Canada Pension Plan Investment Board (CPPIB), na VTRM foi concluído.<sup>64</sup>

## 5.2 Análise das semelhanças e diferenças entre os casos

Na análise comparativa entre a reorganização societária da CESP e outras estatais, é possível identificar semelhanças e diferenças entre os casos.

Por exemplo, a Petrobras e a Eletrobras também passaram por processos de reorganização societária nos últimos anos, com o objetivo de aumentar a eficiência e a competitividade dessas sociedades. Assim como a CESP, essas estatais também tiveram que lidar com questões relacionadas a aspectos regulatórios, jurídicos e políticos durante o processo de reorganização.<sup>65</sup>

No entanto, cada sociedade teve suas particularidades na reorganização societária. Enquanto a Petrobras adotou uma estratégia de venda de ativos para reduzir seu endividamento e focar em seus negócios principais, a Eletrobrás adotou um modelo de privatização com a venda de suas subsidiárias<sup>66</sup>. Já a CESP adotou a cisão parcial e a criação de uma nova sociedade, com o objetivo de valorizar seus ativos e focar em sua atividade principal, a geração de energia elétrica.

Além disso, as empresas também tiveram impactos diferentes em relação aos seus trabalhadores, comunidades e meio ambiente. A CESP, por exemplo, teve que lidar com questões relacionadas à indenização dos trabalhadores afetados pela reorganização, enquanto a Eletrobrás teve que lidar com protestos de comunidades que se opunham à privatização de suas subsidiárias.

Dessa forma, a análise comparativa entre a reorganização societária da CESP e outras estatais permite identificar as particularidades de cada caso e as estratégias adotadas por cada empresa para enfrentar os desafios do processo de reorganização societária.

---

<sup>64</sup> CESP, São Paulo, 04/02/2022. Disponível em: < [Reorganização - Cesp RI](#)>. Acesso em: 05/07/2022.

<sup>65</sup> CESP, São Paulo, 04/02/2022. Disponível em: < [Reorganização - Cesp RI](#)>. Acesso em: 05/07/2022.

<sup>66</sup> Sociedade totalmente detida ou controlada por outra.

### 5.3 Vantagens e desvantagens da reorganização societária em estatais

Com a reorganização societária da CESP, o mercado de energia brasileiro tem se tornando cada vez mais dinâmico. As atuais tendências, baseadas na transição energética, aumento da competitividade e incorporação de fontes renováveis, juntamente com o processo de abertura do mercado e a migração de clientes do mercado cativo para o mercado livre de energia, estão proporcionando importantes oportunidades de crescimento e novas oportunidades.

Com a conclusão da operação da CESP, a VTRM vem se tornando uma das principais empresas de capital aberto no setor elétrico brasileiro, com um portfólio diversificado de geração de energia 100% renovável, totalizando 3,3 GW de capacidade instalada sob sua gestão. Isso inclui 2,3 GW provenientes de fontes hídricas, compostas por aproximadamente 1,3 GW da capacidade instalada da CESP e aproximadamente 1,0 GW de capacidade instalada de outras empresas das quais a VTRM se tornará a titular de ações preferenciais após a operação. Além disso, a VTRM também terá cerca de 1,0 GW de capacidade instalada proveniente de fontes eólicas, com 0,6 GW de ativos em operação e 0,4 GW de projetos em fase avançada de construção, que teve sua previsão de entrada em operação entre maio e novembro de 2022.<sup>67</sup>

A VTRM também se tornou uma das maiores comercializadoras de energia do país, tendo comercializado mais de 2,6 GW médios em 2020. Com uma carteira de mais de 400 clientes, a empresa atuará como centro de inteligência de mercado e será responsável pelo suporte e maximização do valor dos ativos existentes e dos novos projetos de geração, por meio da gestão de energia e da originação de contratos de compra e venda de energia (PPAs). Além disso, a VTRM desenvolveu um portfólio diversificado de produtos para atender sua ampla base de clientes.

Os acionistas da CESP terão acesso a novas e claras oportunidades de crescimento, como o desenvolvimento de projetos de geração renovável prontos para construção e a aquisição de empresas já operacionais. A VTRM possui um robusto pipeline de projetos que combina fontes hídricas e solares, além de soluções híbridas, totalizando 1,9 GW de capacidade instalada.

---

<sup>67</sup> CESP, São Paulo, 04/02/2022. Disponível em: < [Reorganização - Cesp RI](#)>. Acesso em: 05/07/2022.

A operação da CESP trouxe como resultado uma plataforma única no setor, com diversas vantagens estratégicas. A VTRM terá uma grande capacidade instalada, totalizando 3,3 GW, o que é aproximadamente o dobro do tamanho da CESP. Além disso, seus ativos possuem uma longa duração, com autorizações e concessões que vencem, em média, em 2050. O portfólio será composto por 70% de energia hidráulica, representada por 10 usinas hidrelétricas, e 30% de energia eólica, proveniente de 31 parques eólicos. A VTRM se posicionará como líder no segmento de comercialização.<sup>68</sup>

A principal vantagem da reorganização societária da CESP foi a possibilidade de a empresa se especializar em diferentes áreas do mercado de energia elétrica, tornando-se mais competitiva e adaptada às mudanças no setor. Com a cisão da empresa em duas novas sociedades, a CESP PCH e a CESP SOLAR, a empresa pôde focar em suas usinas hidrelétricas de pequeno porte e, ao mesmo tempo, investir em projetos de geração de energia solar.

Com isso, a CESP conseguiu ampliar sua atuação em diferentes fontes de energia limpa e renovável, o que é importante em um mercado em constante evolução e com cada vez mais demanda por fontes de energia mais sustentáveis. Além disso, a especialização em diferentes áreas do mercado de energia elétrica torna a empresa mais competitiva, permitindo que ela ofereça soluções mais eficientes e diversificadas para seus clientes.

Outra vantagem da reorganização societária da CESP foi a possibilidade de a empresa se tornar mais ágil e eficiente em suas operações, o que pode resultar em redução de custos e aumento da rentabilidade. Com a divisão da empresa em duas novas sociedades, a CESP pode se dedicar exclusivamente a cada área de atuação, com estratégias e objetivos específicos, o que pode resultar em maior eficiência operacional e melhor desempenho financeiro.

A reorganização societária de estatais é um tema controverso que gera debates acalorados entre especialistas, políticos e a sociedade civil em geral. Algumas das principais controvérsias envolvem:

---

<sup>68</sup> CESP, São Paulo, 04/02/2022. Disponível em: < Reorganização - Cesp RI>. Acesso em: 26/06/2023.

**Privatização vs controle estatal:** A privatização de estatais é frequentemente proposta como uma medida para aumentar a eficiência e a competitividade das empresas. No entanto, críticos argumentam que a privatização pode resultar em aumento de preços para os consumidores, perda de controle do Estado sobre setores estratégicos e diminuição do interesse público em favor do lucro dos acionistas.

**Transparência e prestação de contas:** A reorganização societária de estatais pode envolver a criação de novas empresas ou a venda de ações para investidores privados, o que pode dificultar a transparência e a prestação de contas das empresas em relação ao interesse público. Alguns especialistas argumentam que é necessário garantir mecanismos de controle para evitar possíveis abusos por parte dos gestores das empresas ou dos investidores privados.

**Impacto social:** A reorganização societária de estatais pode ter impactos significativos sobre os trabalhadores das empresas e sobre as comunidades em que elas atuam. A demissão de funcionários, a mudança de políticas de recursos humanos e a descontinuidade de projetos sociais podem afetar negativamente a qualidade de vida das pessoas envolvidas.

**Interesses políticos e econômicos:** A reorganização societária de estatais pode ser motivada por interesses políticos ou econômicos, em detrimento do interesse público. Críticos argumentam que algumas medidas podem ser tomadas com o objetivo de favorecer grupos específicos ou partidos políticos, em vez de buscar a melhoria da eficiência e competitividade das empresas estatais.

## 6. CONCLUSÃO

O objeto geral da presente monografia envolvia a análise do caso de reestruturação societária da Cesp, seu desenvolvimento para o mercado energético brasileiro nesse sentido, os pontos apresentados demonstraram a importância de uma visão integrada do setor energético que vai além de uma simples classificação estática público ou privado mas demonstra um campo interconectado de relações e anseios do objeto, qual seja, a sociedade.

Para tanto, foi necessário compreender como o processo de reestruturação societária acontece de maneira geral e também mostrando um recorte específico quando se tratar de empresas estatais e sociedades de economia mista, posteriormente foi importante trazer uma definição de ente público e ente privado, no momento posterior foi realizado o recorte no setor de energia mostrando os avanços alcançados e a superação inclusive de momentos de crises e também do caso Cesp especificando as vantagens e desvantagens da reorganização da Cesp, buscando um comparativo com outras estatais que obtiveram algum tipo de vantagem ou conseguiram se reestabelecer diante períodos de dificuldades.

Diante do surgimento de inovações tecnológicas e da adoção de modelos gerenciais mais flexíveis, tornou-se evidente a obsolescência da estrutura burocrática das empresas estatais, resultando em uma redução significativa de sua eficiência e competitividade. Consequentemente, a qualidade dos bens e serviços produzidos por tais sociedades deixou de satisfazer as expectativas da população. Tendo em vista as novas necessidades da população diante da vida globalizada, a reorganização societária com toda certeza é uma opção que proporciona ao desenvolvimento mais rápido e qualitativo de inovações tecnológicas.

A dificuldade de adaptação ao novo modelo de economia globalizada, que está sujeita a uma intensa competição internacional, somada à exposição a ingerências políticas que comprometem o

desempenho empresarial, são fenômenos que contribuem para explicar a perda de relevância da atuação empreendedora do Estado em alguns setores.

É inegável que o avanço tecnológico tem revolucionado os processos produtivos e a forma como as empresas se organizam. Modelos gerenciais mais flexíveis e ágeis têm se mostrado mais eficazes no contexto atual, proporcionando uma resposta mais rápida às demandas do mercado e um melhor alinhamento com as necessidades dos consumidores.

Nesse sentido, as empresas estatais têm enfrentado desafios significativos para se adequarem a essa nova realidade. A rigidez da estrutura burocrática dificulta a adoção de práticas mais eficientes e inovadoras, limitando sua capacidade de acompanhar o ritmo acelerado das mudanças tecnológicas e do mercado.

Além disso, a interferência política nas empresas estatais tem se mostrado prejudicial ao seu desempenho. Decisões tomadas com base em interesses políticos, em detrimento da busca pela eficiência e pela competitividade, comprometem a qualidade dos produtos e serviços oferecidos, afastando a população e minando a confiança no setor público.

Nesse contexto, torna-se imperativo que as empresas estatais busquem se reinventar, promovendo uma gestão mais moderna e eficiente. É necessário promover uma cultura de inovação, estimulando o desenvolvimento e a adoção de novas tecnologias, assim como a capacitação dos colaboradores para lidar com os desafios do mercado atual.

Em suma, diante das transformações do mundo contemporâneo, as empresas estatais precisam se adaptar aos novos paradigmas da economia globalizada, por meio da adoção de modelos gerenciais mais flexíveis e da promoção da inovação. Além disso, é necessário estabelecer mecanismos que garantam a independência e a eficiência dessas empresas, evitando ingerências políticas que comprometam seu desempenho. Somente assim será possível recuperar a relevância e a efetividade da atuação empreendedora do Estado, atendendo às expectativas da população e assegurando seu papel no desenvolvimento econômico e social do país.

A reestruturação societária da CESP demonstra, segundo a análise da Lafis, a previsão para o intervalo de três anos, de 2023 a 2025, aponta para uma recuperação do desenvolvimento econômico no setor de energia que foi interrompido devido à crise desencadeada pela pandemia de Covid-19. Se a confiança dos participantes do cenário econômico for restaurada, evidencia-se um ambiente propício para o crescimento dos setores envolvidos.<sup>69</sup>

Por fim, o presente trabalho demonstra que mesmo com algumas desvantagens a reorganização societária, se o processo for feito por meio de análise minuciosa e respeitando os requisitos legais pode ser um grande gerador de desenvolvimento para o País, e um eficiente mecanismo das empresas públicas e sociedades de economia mista equilibrando o desenvolvimento econômico com os objetivos públicos nos quais elas foram instituídas.

O setor de energia elétrica no Brasil tem tido um crescimento exponencial ao longo dos anos pós-período de desestatização, com isso, existe um interesse maior de investidores internacionais no setor no país, e maior investimento em energia renovável. Esse mercado ainda está passando por um processo de mudanças, que devem ser analisadas sempre com muita cautela principalmente no que tange os interesses da população brasileira.

Obviamente que o Estado quando se submeti a meios de atuação de instituições privadas em alguma medida está se submetendo a regras de Direito Privado, no entanto, não há como questionar que empresas estatais são também parte da Administração Pública Indireta e por esse motivo se subordinam as normas de Direito Público que protegem a moralidade e o patrimônio público, bem como os direitos de seus administradores.

O desafio no que se refere as operações de reestruturações de estatais está no empenho de fornecer ao estado flexibilidade, liberdade e capacidade de atuar em atividades econômicas, em contraponto com seu dever de controlar as atividades da Administração Pública, afinal os recursos públicos tem que ter como alvo principal o interesse público. Por esse motivo, o tema não deve ser analisado de maneira limitado, contudo deve ser levado em consideração quando se trata de lidar com crises relacionadas a essas empresas públicas e conseqüentemente com a possibilidade de

---

<sup>69</sup> CESP, São Paulo, 04/02/2022. Disponível em: < [Reorganização - Cesp RI](#)>. Acesso em: 05/07/2022.

declínio do oferecimento desses serviços do estado à população por conta de questões que em dado momento o estado sozinho não consegue lidar.

## 7. BIBLIOGRAFIA

ANAN JUNIOR, Pedro. **Fusão, Cisão e Incorporação de Sociedades**: Teoria e Prática. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

AMENDOLARA Leslie. Incorporação de empresas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/217121/incorporacao-de-empresas>. Acesso em: 26 jun. 2023.

ASCENSÃO, José de Oliveira. O direito: introdução e teoria geral, pp. 310-311. Apud: FREIRE, André Luiz. Direito público e direito privado. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/133/edicao-1/direito-publico-e-direito-privado>> Acesso em: 16/05/2023.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista**. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações**. Disponível em: Acesso em: 07/07/2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>> Acesso em: 05/07/2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**, pp. 75-77.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentário à Lei de Sociedades Anônimas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. **Estudos de Direito Empresarial**. Rio de Janeiro e São Paulo: Saraiva, 2010.

CESP, São Paulo, 04/02/2022. Disponível em: < [Reorganização - Cesp RI](#)>. Acesso em: 05/07/2022.

CESP: **VTRM conclui reorganização societária com aumento de R\$ 1,5 bi em capital**, São Paulo, 04/02/2022. Disponível em: <[Cesp: VTRM conclui reorganização societária com aumento de R\\$ 1,5 bi em capital | CanalEnergia](#)>. Acesso em: 07/07/2022.

CEZNE, Andrea Nárriman. **"O conceito de serviço público e as transformações do Estado contemporâneo."** Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 42, n. 167, p. 315-333, jan./mar. 2005. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/42/167/ri\\_v42\\_n167\\_p315.pdf](https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/42/167/ri_v42_n167_p315.pdf). Acesso em: 28 maio 2023.

COUTO E SILVA, Almiro. **Atos jurídicos de direito administrativo praticados por particulares e direitos formativos**. Revista da Procuradoria Geral do Estado, nº 57, pp. 74-94; MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico: plano da eficácia (1ª parte), p. 165; MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado, t. V, p. 242. Apud: FREIRE, André Luiz. **Direito público e direito privado. Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:<<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/133/edicao-1/direito-publico-e-direito-privado>>. Acesso em: 26/05/2023.

CORDEIRO, António Menezes. Tratado de direito civil português, v. I, t. I, pp. 170-173; KAUFMANN, Arthur. Filosofia do direito, pp. 156-157; LARENZ, Karl. Derecho civil: parte general, pp. 281-282; NORONHA, Fernando. Direito das obrigações, v. I, pp. 56-63; PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional, pp. 123-125**; PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria geral do direito civil, pp. 174-175**; TUHR, A. von. Tratado de las obligaciones, pp. 12-14; VILANOVA, Lourival. Causalidade e relação no direito, pp. 231-233. Apud FREIRE, André Luiz. **Direito público e direito privado. Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/133/edicao-1/direito-publico-e-direito-privado>>. Acesso em: 26/05/2023.

CRETELLA JUNIOR, José. *Tratado de direito administrativo, teoria do direito administrativo.* 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. Volume I.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Vol 1. Ed 39. São Paulo: Saraiva, 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na administração pública. São Paulo: Atlas, 1999. P.140.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Regulatório: Temas Polêmicos 2. ed. rev. E ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2004  
 FREIRE, André Luiz. **Direito público e direito privado. Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/133/edicao-1/direito-publico-e-direito-privado>>. Acesso em: 16/05/2023.

INFOMONEY, Equipe. **Cesp (CESP6) assina acordo definitivo referente à reorganização societária**, São Paulo, 03/02/2022. Disponível em: <[Cesp \(CESP6\) assina acordo definitivo referente à reorganização societária - InfoMoney](#)>. Acesso em 06/07/2022.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *A Lei das S/As*. Rio de Janeiro: Renovar, 2017, 2º edição.

LAGASSI, Veronica. Projeto de Lei Complementar nº 55/2021, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a promover a incorporação da Companhia Carioca de Securitização – Rio Securitização – pela Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região do Porto do Rio de Janeiro – CDURP. Reorganização societária. Sociedade de economia mista. Desenvolvimento Econômico Sustentável. 05 de abril de 2022.

LEAL, Livia Schwinden. Fusão, cisão e incorporação de empresas optantes pelo regime de tributação federal lucro real como uma das formas de planejamento tributário. 2010. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Contabeis283656.pdf>>. Acesso em 30/05/2023.

LEOPOLDI, Maria Antonieta; FRANCISCO, João P. Capacidades estatais no setor elétrico brasileiro: construção, desmonte e desafios. In: GOMIDE, Alexandre de Ávila; SILVA, Michelle Moraes de Sá e; LEOPOLDI, Maria Antonieta (Org.). *Desmonte e Reconfiguração de Políticas Públicas (2016-2022)*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2023. p. 123-145. ISBN 978-65-5635-049-3. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.38116/978-65-5635-049-3/capitulo9>>. Acesso em: 28 maio 2023.

MOCCIA, Maria Herminia Penteado Pacheco e Silva. Sociedade de economia mista. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/227/edicao-1/sociedade-de-economia-mista>

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo 33. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional 92, São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

PINTO Junior, Mario Engler. Empresa Estatal: Função Econômica e Dilemas Societários- São Paulo: Atlas, 2010.

RICARDO, Javier. Definição do Setor Privado. Publicação: Economia e Negócios. Disponível em: <https://economiaenegocios.com/definicao-do-setor-privado/>. Acesso em: 28 de maio de 2023.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social: Métodos e Técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ROCHA, Fábio Amorim da (Coord.). Temas Relevantes no Direito de Energia Elétrica: Tomo II. 1. ed. Rio de Janeiro: Synergia, 2013.

ROCHAA, Marco Antonio M. da; SILVEIRA, José Maria Ferreira Jardim da. Propriedade e controle dos setores privatizados no Brasil: uma avaliação da reestruturação societária pós-privatização. Revista de Economia Contemporânea, [S.l.], v. 19, n. 1, p. 49-73, 2015. ISSN 1980-5527. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/198055271913>. Acesso em: 28 maio 2023.

SCHIRATO, Vitor Rhein. *As empresas estatais no direito administrativo atual*. São Paulo: Saraiva, 2016

YOUNG, Lúcia Helena Briski. **Planejamento Tributário: Fusão, Cisão e Incorporação**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2009.